Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2485/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15390/2015
PROTOCOLO	**:** 1627121
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	**:** ORIVALDO A. SOARES EIRELI
VALOR	**:** R$200.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas bem como a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Figueirão e a microempresa Orivaldo A. Soares Eireli, porém os documentos relativos ao contrato administrativo fora remetido fora do prazo regimental, com aplicação de multa equivalente a 26 (vinte e seis) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin em face da regularidade citada.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 19/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 41/2015 celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Orivaldo A. Soares Eireli, visando à contratação de empresa especializada em locação de equipamentos para manutenção de estradas vicinais em diversos locais do município, em atendimento a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, no valor inicial da contratação de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item , 1.2.2, "*A*" , da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-23708/2015 – *f. 147/150*)

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 310/311* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJ – 10481/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 19/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 41/2015 celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Orivaldo A. Soares Eireli,

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 41/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº.19/2015 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 41/2015 foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 19/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2015,* celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Orivaldo A. Soares Eireli, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; porém os documentos relativos ao contrato administrativo fora remetido fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211,

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Rogério Rodrigues Rosalin,*** inscrito no CPF nº 849.189.001-78, no valor de correspondente a **26 (vinte e seis) UFERMS** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório nº 19/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2015, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP